



Número: **0800953-24.2018.8.18.0033**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **12/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 28.100,00**

Assuntos: **Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDENIR ABDIAS CUSTODIO (AUTOR)	GLAUBER GUILHERME DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50405 83	15/05/2019 13:08	Despacho	Despacho
50147 95	13/05/2019 10:26	Certidão	Certidão
50147 93	13/05/2019 10:26	Certidão	Certidão
31090 68	08/08/2018 18:02	EMENDA A INICIAL	Petição
30842 60	08/08/2018 08:50	Despacho	Despacho
29595 61	12/07/2018 11:34	Petição Inicial	Petição Inicial
29595 74	12/07/2018 11:34	Ação DPVAT - Aldenir Abdias	Petição
29595 78	12/07/2018 11:34	PROCURAÇÃO	Procuração
29595 81	12/07/2018 11:34	RG, CPF e COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Documentos
29595 91	12/07/2018 11:34	LAUDO	Documentos
29595 98	12/07/2018 11:34	dpvat aldemir	Documentos
29596 00	12/07/2018 11:34	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA	Documentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI DA COMARCA DE PIRIPIRI
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO N°: 0800953-24.2018.8.18.0033

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ALDENIR ABDIAS CUSTODIO

Nome: ALDENIR ABDIAS CUSTODIO

Endereço: Rua Alirio Oliveira da Silva, 435, Bairro Flore, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

MANDADO

O(a) Dr.(a) , MM. Juiz(a) de Direito da **3ª Vara da Comarca de Piripiri** da Comarca de PIRIPIRI, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO decisão abaixo**

DESPACHO-MANDADO

1. Cls,

Nos moldes do art. 98 do CPC, defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, designo audiência de conciliação para o dia **12 de julho de 2019, às 10h40min**, na sala de audiência da 3ª Vara da Comarca cidade de Piripiri-PI, com o fito de se chegar a uma solução amigável.

Cite-se o requerido, com as advertências constantes do artigo 334,. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também na citação que o réu



Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MARTINS LEITE DIAS - 15/05/2019 13:08:58
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051513085894800000004834853>

Número do documento: 19051513085894800000004834853

Num. 5040583 - Pág. 1

poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);

Intime-se o autor por meio de seu advogado, nos termos da legislação vigente.

Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).

Recomenda-se às partes que compareçam imbuídas do espírito conciliatório, para tanto, sugere-se que tragam ponderações e estimativas compatíveis com a realidade dos fatos.

Por fim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova uma vez que o seguro DPVAT decorre de imposição legal, e não de uma relação contratual estabelecida entre o proprietário de veículo e as seguradoras integrantes do consórcio do seguro obrigatório em tela. Dessa forma não há o que se cogitar a existência de uma relação consumerista (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.398).Digite aqui o texto do despacho...

2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.



- 3.** Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

PIRIPIRI-PI, 15 de maio de 2019.

Maria do Rosário de Fátima Martins Leite Dias
Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de Piripiri da Comarca de PIRIPIRI



Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA MARTINS LEITE DIAS - 15/05/2019 13:08:58
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051513085894800000004834853>

Número do documento: 19051513085894800000004834853

Num. 5040583 - Pág. 3



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI DA COMARCA DE PIRIPIRI**
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO Nº: 0800953-24.2018.8.18.0033

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ALDENIR ABDIAS CUSTODIO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho.

PIRIPIRI-PI, 13 de maio de 2019.

GUSTAVO DA COSTA LUZ
Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Piripiri



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO DA COSTA LUZ - 13/05/2019 10:26:48
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905131026486810000004810535>
Número do documento: 1905131026486810000004810535

Num. 5014795 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 3ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI DA COMARCA DE PIRIPIRI
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO Nº: 0800953-24.2018.8.18.0033

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ALDENIR ABDIAS CUSTODIO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, a manifestação da parte autora foi apresentada dentro do prazo legal.

O referido é verdade e dou fé.

PIRIPIRI-PI, 13 de maio de 2019.

GUSTAVO DA COSTA LUZ
Secretaria da 3ª Vara da Comarca de Piripiri



Exmo. Juiz de Direito da 3^a Vara Cível da Comarca de Piripiri -PI

Processo nº: 0800953-24.2018.8.18.0033

ALDENIR ABDIAS CUSTODIO, devidamente qualificada no processo em referência, vem por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, apresentar emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Em atenção ao despacho retro de nº 3084260, o Autor apresenta emenda à inicial para indicar a qualificação das partes, dos fatos, do direito e dos pedidos, visto que não foi vislumbrado a existência na inicial.

ALDENIR ABDIAS CUSTÓDIO, brasileiro, casado, pedreiro, portador de RG nº 3.553.421 SSP-PI e CPF nº 701.392.376-15, residente e domiciliado na Rua Alirio Oliveira da Silva, nº 435, Bairro Floresta, Piripiri-PI, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados que esta subscrevem (Procuração Anexo) mover à presente:

AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT

em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados que passa a expor:

I -JUSTIÇA GRATUITA

De início, requer sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação



de seus Direitos, para tanto, apresenta declaração de pobreza que vai anexo juntamente com o instrumento procuratório.

II - DOS FATOS E DOS DIREITOS

O Autor foi vítima de acidente de trânsito em 01/11/2015, em via pública na cidade de Piripiri-PI, sofrendo lesões corporais. Tendo dado acionado o Seguro Obrigatório DPVAT para receber a indenização correspondente por seu acidente.

Desse sinistro, restaram lesões preocupantes no Autor, como FRATURA COMPLEXA DE FÊMUR DISTAL DIREITO E TORNOZELO, tendo sido submetido a tratamento que ainda assim lhe deixaram sequelas permanentes, o que resultou numa perda funcional completa de membro inferior, de acordo com laudos médicos acostados nessa inicial. (Doc. Anexo)

Acontece que a parte autora recebeu administrativamente, em 05/02/2016 a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme demonstrativo de pagamento da Seguradora Líder (Doc. Anexo).

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, a limitação permanente da mobilidade do membro inferior, como comprovam laudos já mencionados.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

"Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte



II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.

A parte autora, através de seus procuradores, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação suso mencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

"Art. 5º: O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Assim, instruído de todos os documentos comprobatórios hábeis à sua pretensão, têm a requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL.



COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível N° 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009). ”

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

“SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual



afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)."

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana. No entanto, basta olhar o dano sofrido bem como os laudos médicos que atestam sua condição, ou seja, o autor nesse caso faz jus ao pagamento de, no mínimo, 95% do valor total do pagamento indenizatório que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Pois de acordo com a tabela anexa na lei 6194/74 as lesões que gerem perda anatômica e/ou funcional completam de um dos membros inferiores que é de 70% mais o percentual referente a perda completa da mobilidade de joelho ou tornozelo que é 25%.

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os ferimentos listados nos laudos médicos acostados na inicial, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao serviço, pois trabalhando como pedreiro precisaria ficar muitas horas em movimento dentro da obra.

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor e majorado na tabela da Lei 6.194, não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas de caráter permanente em que o autor se encontra.

III - DO DANO MORAL



Esta atitude causou, e ainda causa, ao requerente prejuízos de ordem moral, afora o dissabor de várias vezes se dirigir a agência da Caixa Econômica, e por horas esperar atendimento e não receber o seguro. E quando receber, perceber o valor incompleto ao que tem direito.

Sem contar ainda a espera, a ansiedade o desgaste causado pela Seguradora.

Na clássica definição de WILSON MELO DA SILVA, “in O Dano Moral e sua Reparação”, pág.11: “Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.”

Ressalta-se ainda, Excelência, que as lesões sofridas pelo autor seriam suficientes para perceber mais que a metade do valor total da indenização de acordo com a tabela da Lei que rege o DPVAT, ou seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não teve o autor o cumprimento do dever do contrato por parte da seguradora, o que evidentemente, causou insegurança ao requerente por não se ver amparado pelo contrato que possui.

“Configura-se dano moral, passível de indenização se do ato ilícito advier perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa.” (TJGO, rel. Des. Gercino Carlos Alves da Costa, Ap.nº.29.731-0/188)”

A decisão supracitada reflete exatamente o que ocorre com o autor através de seus representantes, perturbação nas relações psíquicas e na sua tranquilidade.

De outro passo, como bem anota MARIA HELENA DINIZ em sua obra “Curso de Direito Civil Brasileiro”, pág.75: “O dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do resarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante.”

Mais uma vez, encontra-se cristalino o direito do autor, e quanto à reparação pelo dano moral afigura-se premente, uma vez que não deu causa ao trauma que sofreu e a incrível angústia que vive. Ressalte-se, outrossim, que o quantum indenizatório será fixado por vossa Excelência, segundo vosso convencimento, eis que reservado ao vosso prudente arbítrio.



Conclui-se, portanto que, o autor está amparado pelo direito diante da existência da relação de consumo entre as partes onde as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor – autor.

O dano moral existe, devendo o autor ser indenizado pelo sofrimento causado.

IV - DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006)."

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a



partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).”

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

V - DOS PEDIDOS

Dante o exposto, requer a Vossa Excelênciа:

a) A citação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, por Carta com Aviso de Recebimento, no endereço citado nessa exordial, para contestar a presente ação, sob pena de revelia quanto aos fatos alegados, devendo acompanhar o processo até a sentença final;

b) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

c) A condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro DPVAT a parte Autora, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), conforme previsto pela Lei nº 6.194/73, corrigidos pelo IGP-M desde a data do evento em 01/11/2015, como instrui a Súmula 580 - STJ bem como juros de 1% ao mês a partir da citação;



d) A condenação pecuniária da requerida pelo dano moral vivido pelo Autor, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

e) A condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;

f) A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente, a prova testemunhal, prova documental e perícia médica;

g) A concessão do benefício de Gratuidade de Justiça, nos moldes do art. 4º, da lei nº 1.060/50, eis que o Autor, não tem possibilidade de arcar com as custas do presente feito e com seus ônus sucumbenciais, sem prejudicar seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de hipossuficiência em anexo; e

h) Ao final a total procedência da presente demanda, para o pagamento da diferença do seguro devido a Autora.

Dá-se a causa o valor de R\$ 28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais)

Nestes Termos,
Pede deferimento

Piripiri-PI, 12 de julho de 2018

Jéssica Siqueira Rosa
OAB-PI 13.649

Glauber Guilherme de Sousa
OAB-PI 13.810

